SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006187-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Renato Akira Akamine

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O prazo prescricional é de 5 anos, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ele deve ser considerado sempre em relação a cada parcela, tendo como termo inicial cada vencimento.

A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição.

Entretanto, esse prazo não é retomado em sua inteireza, e sim 'pela metade', nos termos do art. 9º do decreto já referido, o que corresponderia a um termo adicional de 02 anos e 06 meses desde o trânsito em julgado.

Mas questão não se esgota aí, vez que, segundo a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, ainda que haja essa redução pela metade, a prescrição não pode ficar reduzida, em seu todo, 'aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conseguintemente, em relação a cada parcela de reflexos devida, é necessário sempre garantir um mínimo de prazo prescricional de 05 anos, somando-se as duas etapas com fluência da prescrição, que são (a) entre o vencimento da respectiva parcela e a impetração do mandado de segurança (b) entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da ação de cobrança.

Aplicadas tais diretrizes a este caso concreto, verificamos que esta ação foi movida após o decurso do prazo de 02 anos e 06 meses desde quando transitado o acórdão do mandado de segurança em 12.2014. Sendo assim, o cálculo da prescrição deve ser feito na perspectiva de se observar os 05 anos previsto pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Prescreveram as parcelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança é superior a 05 anos. Essa diretriz constará da sentença.

A ação é procedente.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados de período que antecedeu a propositura de mandado de segurança que veio a ser concedido.

O v. acórdão, conforme fls. 21/30, possui carga declaratória de afirmação da existência do direito da parte impetrante a incorporação do GAP ao 'padrão de vencimento', e não aos 'vencimentos', declarando-se ilegal a incorporação de metade no 'padrão' para a outra metade ser refletida sobre o RETP.

Trata-se de solução concreta para o caso da parte autora que prevalece sobre a jurisprudência majoritária, que é em sentido contrário.

A decisão do mandado de segurança apenas não possui eficácia executiva em relação a parcelas anteriores à propositura, em conformidade com a Súm. 271 do STF e art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09, mas há sim coisa julgada no que tange à carga declaratória do julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que foi declarado no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem a parte autora direito aos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

Determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar à parte autora cada uma das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parcelas indicadas na planilha de fls. 32/33, com atualização monetária, desde cada vencimento, pelo IPCA-E, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação na presente demanda. Ficam afastadas as parcelas prescritas, isto é, aquelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança seja superior a 05 anos.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar.

Sem condenação em verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA